

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por José Rolim Filho (peça 203) e Benedito Francisco Silveira Figueiredo (peça 227) contra o Acórdão 3.311/2022-TCU-2ª Câmara (peça 199), que julgou irregulares suas contas e lhes aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

2. O presente processo cuida de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor dos mencionados responsáveis, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio CRT/MA/27.000/2007, sob o valor original de R\$ 1.736.211,46 em recursos federais para a execução das obras de construção e recuperação em estradas vicinais, com bueiros e pontes de madeira, nos projetos de assentamento localizados no município.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), opinou pelo conhecimento dos presentes recursos para, no mérito, negar-lhes provimento.

4. Primeiramente, ratifico o conhecimento destes recursos, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RITCU, inicialmente analisado por meio dos despachos de peças 212 e 232.

5. Os objetos destes recursos compreendem as seguintes questões:

a) ocorrência ou não da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

b) ilegitimidade passiva de Benedito Francisco Silveira Figueiredo para figurar como responsável na presente TCE; e

c) a existência ou inexistência de ilegitimidade passiva de José Rolim Filho em razão da delegação de competência em convênios.

6. Manifesto, desde já, a minha anuência à proposta da unidade técnica, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

7. Quanto à primeira questão, não assiste razão aos recorrentes. A avaliação da ocorrência de eventual prescrição deve ser balizada pelas diretrizes da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria.

8. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em 2/3/2014, primeiro dia após a data final da prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução TCU 344/2022.

9. A partir das causas interruptivas detalhadas no relatório precedente, e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, concluo que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva ou a paralisação do processo por mais de três anos.

10. No tocante à segunda questão, não há como afastar a legitimidade passiva de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, uma vez que autorizou e efetuou o pagamento à empresa Castrocom Construções, Serviços e Projetos Ltda. por serviços inexecutados.

11. Infrutífera a tentativa do recorrente em atribuir ao seu sucessor a responsabilidade pelo débito, embasada no fato de que o valor objeto da cobrança é relativo à quantia deixada em conta bancária específica da Prefeitura e não poderia ser a ele imputada, em vista a sua saída do comando do município em 31/12/2008.

12. Com efeito, a citação realizada deixou claros os fundamentos da irregularidade em questão (peça 135):

“Analisando os autos constata-se que em 20/12/2008 foi pago pelos serviços realizados pela empresa contratada (Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda – CNPJ 08.870.238/0001-80) o valor de R\$ 338.836,31 (peça 70, p. 1). Contudo, na vistoria do Incra realizada em junho de 2009 (peça 20) consta que haviam sido executados até aquela data apenas 4,26% dos serviços por

meio dos cheques 850001 a 850003 (peça 114, p. 1-2). Pelo pagamento efetuado, a empresa deveria ter executado 17,57% do objeto (R\$ 338.836,31/R\$ 1.928.763,84), mas executou apenas R\$ 82.165,34 (R\$ 1.928.763,84*4,26%). Portanto, foi paga indevidamente a quantia de R\$ 256.670,97.

Não consta que tenham sido realizados serviços complementares pela referida empresa, pois foi contratada outra empresa para realização dos serviços objeto do convênio (empresa Imperador Empreendimentos e Construções - CNPJ 01.784.187/0001-24), conforme se verifica na peça 89. Conclui-se, portanto, que houve inexecução parcial do objeto pela empresa Castrocom.

(...) Tendo em vista que a conveniente apresentou todas as informações solicitadas pelo Incra, e que a falta de análise decorreu de erros e desajustes da própria autarquia concedente, será aqui considerado apenas o débito resultante do pagamento por serviços não executados.”

13. O detalhamento da linha temporal realizado pela unidade técnica, transcrito no relatório precedente, evidenciou que, ante a inexecução parcial, verificada e constatada na Visita Técnica (peça 20) realizada em 12/8/2009, foi identificado o valor de R\$ 256.670,97 pago à empresa por serviços que já deveriam ter sido realizados e corresponderiam à R\$ 338.836,31.

14. Em acréscimo, foi constatada a firmatura de nova contratação com a empresa Imperador Empreendimentos e Construções (peça 89), o que indica que após os pagamentos feitos a maior à empresa Castrocom Construções, Serviços e Projetos Ltda. pelo recorrente, não houve a execução de qualquer serviço pela contratada.

15. Desse modo, nesta etapa recursal, não houve a juntada de qualquer elemento que pudesse desconstituir a irregularidade, ou seja, a existência de saldo remanescente na conta específica em nada auxilia o recorrente para o afastamento da sua legitimidade passiva.

16. Por fim, em relação à terceira questão, a legitimidade passiva de José Rolim Filho está devidamente caracterizada, visto que inexistente lei municipal que atribua a outras autoridades a gestão dos recursos públicos federais transferidos, razão pela qual não há como eximir a responsabilidade do ex-prefeito pela gestão dos recursos aplicados durante seu mandato.

17. De fato, a responsabilidade do prefeito pela administração dos recursos públicos federais repassados recebidos pelo Município é a diretriz legal. Exceções poderiam ocorrer, se houvesse lei específica que atribuísse aos secretários a função de gestores ou ordenadores, o que autorizaria o afastamento da responsabilidade do recorrente (Acórdãos 2.532/2023-TCU-1ª Câmara, relator Min. Benjamim Zymler e 991/2022-TCU-1ª Câmara, relator Min. Vital do Rêgo).

18. Tal condição não foi encontrada no caso concreto, uma vez que a delegação ocorreu apenas mediante o Decreto 3.709/2009, insuficiente, portanto, para transferir a competência originária do chefe do Poder Executivo local para os seus secretários.

19. De todo exposto, não procedem as alegações dos recorrentes, razão pela qual proponho negar provimento aos recursos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator